



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5441388-25.2021.8.09.0143

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

1º APELANTE: BANCO BMG S/A

2ª APELANTE: MARLY ESCORCIO PEREIRA

1ª APELADA : MARLY ESCORCIO PEREIRA

2º APELADO : BANCO BMG S/A

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos apelos interpostos.

Trata-se de dupla apelação cível interpostas por **BANCO BMG S/A** (evento nº 40) e **MARLY ESCORCIO PEREIRA** (evento nº 44) contra sentença proferida no evento nº 37 da ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c danos morais e repetição de indébito, por Sua Excelência, o Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Araguaia, Dr. Nickerson Pires Ferreira.

Em estudo aos autos, nota-se que **MARLY ESCORCIO PEREIRA** ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e danos morais, objetivando a declaração de inexistência da contratação do empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), bem como a condenação do **BANCO BMG S/A** na devolução em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No evento nº 31, o magistrado de origem julgou parcialmente procedente o



pedido inaugural, nos seguintes termos, *in verbis*:

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para:

- a) determinar que sejam utilizadas as regras do empréstimo consignado, de modo que o pagamento deve dar-se nos moldes tradicionais dessa modalidade, ou seja, por meio de parcelas fixas, com prazo determinado para a quitação;
- b) determinar a incidência de juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie à época da contratação e capitalizados mensalmente, na ordem de 1,69% a.m.;
- c) determinar que na fase de liquidação de sentença, sejam apurados os valores já descontados na folha de pagamento da autora, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desconto e, verificada a existência de saldo credor, se for o caso, que a devolução seja efetivada em dobro, acrescida de juros de mora, a partir da citação;
- d) condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do julgamento deste recurso em sessão até o efetivo pagamento, mais juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Irresignado, o **BANCO BMG S/A** interpõe apelação cível postulando a reforma do decreto judicial.

Em sede de preliminar, suscita a inépcia da inicial, por ausência de delimitação das obrigações que a parte autora pretende controverter, bem como de valor incontroverso do débito.

No mérito, sustenta que o consumidor detinha conhecimento de que o negócio jurídico entabulado se tratava de cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado.

Giza que o valor da dívida contratual reduz mês a mês, mediante o desconto do valor mínimo, exceto na hipótese de nova utilização do cartão consignado, que enseja novação da dívida, com a necessária alteração do prazo para quitação, à luz do limite mensal dos descontos mínimos efetuados em folha de pagamento.



Defende a impossibilidade de revisão contratual, pois, a seu ver, a ciência do consumidor com relação aos termos pactuados, impede-o de impugná-los judicialmente, bem como à vista do princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Afirma, ainda, ser inadmissível a conversão do contrato de cartão consignado em empréstimo consignado, diante da inexistência de ilegalidade na avença.

Neste viés, requer o provimento do apelo para julgar improcedente os pedidos inaugurais.

Em que pese a preliminar de irregularidade formal suscitada no 1º apelo, reputo que a fundamentação deduzida nas razões recursais permite analisar perfeitamente as questões que se pretende controverter, bem assim o acerto ou desacerto do veredicto objurgado.

Dito isso, rejeito a preliminar aventada.

Prima facie, após profunda análise dos autos, tenho que apenas a insurgência do 1º apelo merece guarida, ainda que parcial.

Explico.

Na espécie, conforme relatado, as partes interpõem os presentes recursos de apelação, visando a reforma da sentença vergastada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, adequando o contrato celebrado entre elas para a modalidade de crédito pessoal consignado (e não saque com cartão de crédito), bem assim aplicando a incidência dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado referente a data da pactuação, com capitalização mensal, e repetição de indébito em dobro, com juros moratórios (Súmula 379, STJ).

Pois bem. Sobrepujante consignar, já de início, que a relação jurídica existente entre as instituições financeiras e seus clientes, como no caso dos autos, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, à luz do preceito sumulado 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras



E o Código de Defesa do Consumidor, sabe-se, consagra os princípios da transparência e da informação nas relações de consumo. É o que se deduz dos seguintes artigos:

"Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

O princípio da informação imputa ao fornecedor o dever de prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, já o princípio da transparência, defere ao consumidor o direito de obter esses dados de forma precisa e clara, sendo vedadas as omissões.

A literalidade dos preceptivos transcritos dispensa comentários, no entanto, apenas a título de reforço hermenêutico, o percuente magistério de Felipe Peixoto Braga Neto:

"O CDC, prestigiando a boa-fé, exige transparência dos atores de consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação processual. [...] A informação é fundamental no sistema de consumo. Informação falha e defeituosa gera responsabilidade. A omissão de informação pode caracterizar publicidade enganosa. É dever do fornecedor fazer chegar ao consumidor, de forma simples e acessível, as informações relevantes relativas ao produto ou serviço." (in Manual de Direito do Consumidor à



A par disso, *in casu*, verifica-se do contrato colacionado pelo requerido/1º apelante (evento 18, arquivo 03) que em 02/10/2019 foi disponibilizado crédito no importe de R\$ 1.279,65 (hum mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) em favor da autora/1ª apelada, cuja quantia foi creditada em sua conta bancária por meio de transferência (TED, evento 18, arquivo 04).

Verifica-se, ademais, que o único valor disponibilizado à apelada foi aquele comprovado pelo extrato de TED (1.279,65 - hum mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), não havendo que se falar em múltiplos saques, tampouco que o cartão foi utilizado para compras no comércio em geral.

É nítido, nesse contexto, que a intenção da 2ª apelante/autora, não era contratar um "cartão de crédito consignado", mas sim um genuíno "empréstimo consignado", com parcelas fixas e mensais descontadas de seu contracheque.

Se assim não fosse, teria ela utilizado o cartão de crédito disponibilizado pelo Banco para efetuar compras no comércio, o que não fez. Exsurge hialino, portanto, que a autora/1ª apelada, foi induzida a erro ao contratar modalidade diversa da pretendida e sobremaneira onerosa, por falta de transparência e informação na pactuação.

De fato, na hipótese em tratativa, verifica-se que a autora/1ª apelada não teve prévio esclarecimento sobre o negócio jurídico que celebrou. Afinal, se tivesse inteira compreensão da insolubilidade do contrato, não o firmaria. Como se não bastasse a flagrante lesividade e abusividade do refinanciamento mensal da dívida inicial, a culminar em contrato impagável, percebe-se que as cláusulas da avença não apresentam a clareza necessária para a compreensão de que não se tratava de empréstimo consignado próprio, mas sim na modalidade de cartão de crédito consignado.

Em casos tais a consumidora, é levada a crer que está contratando um empréstimo da maneira tradicional/consignada, a ser pago por meio de parcelas fixas e mensais, quando, todavia, somente é descontado em contracheque o valor mínimo da fatura (evento 01, arquivo 05), equivalente ao valor legal que pode ser consignado em folha de pagamento para esse tipo de operação, ocasionando o refinanciamento mensal do restante da dívida, acrescido de juros exorbitantes, dentre outros encargos, o que a torna, inúmeras vezes, impagável.



Trata-se, portanto, de modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, pois mesmo com descontos realizados rigorosamente em dia, com o passar do tempo a dívida aumenta de forma vertiginosa.

Sob essa ordem de ideias, o contrato em discussão (cartão de crédito consignado) deve ser revisado, para ser equiparado às demais operações de empréstimo consignado, a fim de garantir o equilíbrio, exatamente como preconiza a Súmula 63 deste Tribunal, *verbo ad verbum*:

“SÚMULA 63: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, em taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.” Grifei

Esse diapasão hermenêutico reflete a jurisprudência uníssona do nosso Tribunal, senão vejamos:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA HÍBRIDA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE SAQUE. SÚMULA 63/TJGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Rejeita-se a tese de inépcia da inicial quando não configuradas as hipóteses previstas no artigo 330 do CPC. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 63/TJGO, “os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto”. No caso, cuida-se de contrato de cartão de crédito consignado, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto no benefício previdenciário da parte autora, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, tornando a dívida



impagável, devendo, assim, ser analisado como crédito pessoal consignado, em benefício do consumidor hipossuficiente. 3. Para que seja reconhecido o dever da parte de restituir em dobro os valores que recebeu, é imprescindível a comprovação de má-fé, circunstância essa que não restou demonstrada no caso em comento. Portanto, a restituição deve ocorrer na forma simples. 4. O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. 5. A contratação de empréstimo em modalidade diversa da pretendida pelo consumidor não faz presumir os danos morais, ainda que exista desconto em seu benefício previdenciário, uma vez que este já tinha a intenção de dispor de parte de seus rendimentos. Com isso, na situação em estudo, a atitude da instituição financeira de converter a modalidade de contrato celebrado pela autora configura mero descumprimento contratual, que não enseja dano moral, mas meros aborrecimentos, sendo que nos autos não restou caracterizada qualquer conduta excessiva a acarretar os danos morais pretendidos. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS." (TJGO, AC 5492796-11.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021, sublinhado).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS REALIZADOS NO VALOR DA PARCELA MÍNIMA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPORTABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O empréstimo concedido na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' afronta o Código de Defesa do Consumidor, cuja questão já fora sumulada por este Tribunal de Justiça (Súmula 63 TJGO), não mais exigindo discussão sobre a validade da avença. No caso em testilha, ademais, a parte autora não fez uso do cartão de crédito para compras, o que tem a aptidão de reforçar a incidência da tese consubstanciada no enunciado sumular acima mencionado. 2 - Reconhecida a abusividade do pacto em testilha, este deve ser analisado como crédito pessoal consignado, com a incidência de juros remuneratórios com a taxa divulgada pelo (BACEN) para o período da contratação, incidindo desde a data da pactuação, sem capitalização. 3 - A abusividade das cláusulas contratuais e dos descontos efetuados, por si só, não caracterizam dano moral, não escapando à seara do mero aborrecimento, mormente quando não evidenciado nenhum prejuízo aos direitos da personalidade da parte autora. 4. Com a improcedência do pedido de indenização por danos morais, mantém-se a sucumbência recíproca na origem, não havendo que se falar em decaimento de parte mínima do pedido. 5. Em razão do desprovimento de ambos apelos, cumpre majorar os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 15% (quinze por cento), em desfavor de ambos Apelantes, na mesma proporção já fixada na sentença, dada a sucumbência recíproca, conforme art. 85, § 11 do CPC, com aplicação do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal em favor do



Autor/1º Recorrente. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS." (TJGO, AC 5264525-28.2020.8.09.0087, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2022, DJe de 01/07/2022, sublinhado).

Sob essa perspectiva e atribuindo à contratação entabulada entre as partes a natureza de "crédito pessoal consignado", sobre ela deve incidir taxa de juros (remuneratórios) que represente a média do mercado para tais operações, à época da assinatura do pacto (02/10/2019, evento 18, arquivo 03), *ex vi* da já citada súmula nº 63 deste Sodalício, não havendo que se falar em omissão do julgado neste ponto, eis que tratou do tema expressamente.

Contudo, não há que se falar em capitalização, conforme teor do enunciado sumular mencionado, devendo a sentença ser reformada nesse tópico.

Essa intelecção repercute entendimento deveras consolidado no âmbito desta Colenda Corte, *ad exemplum*:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE VERIFICADA. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO, VIOLADOS. SÚMULA 63 DESTE TRIBUNAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. APURAÇÃO EM FASE LIQUIDATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I - Por ser de consumo a relação jurídica firmada entre o contratante e a instituição financeira, devem incidir sobre o objeto do litígio as normas consumeristas. (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). II - Não logrando êxito em comprovar a regularidade dos descontos efetuados junto ao salário do autor/recorrente, decorrentes de um cartão de crédito consignado, à míngua de informações essenciais, claras e necessárias a respeito da real contratação firmada, resta caracterizada a ilegalidade/abusividade da conduta do Banco réu/recorrido, o que enseja o tratamento desta contratação como se fosse de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, à época da assinatura do pacto, *ex vi* da Súmula nº 63 deste Sodalício. (...)." (TJGO, AC 5238556-90.2018.8.09.0051, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020, DJe de 16/06/2020) Grifos propositais.

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DA AVENÇA DISCUTIDA ÀS DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. (...). 2. Evidencia-se, in casu, a falha no dever de informação acerca da real natureza da operação (cartão de crédito consignado), situação que leva a uma situação extremamente onerosa e lesiva à consumidora, em razão do desconto consignado apenas do valor mínimo da fatura mensal e seu refinanciamento automático. 3. Diante da dúvida decorrente do vício de informação, o contrato entabulado deve ser interpretado com natureza de empréstimo pessoal consignado, com a incidência de juros segundo a taxa média do mercado para esta modalidade, sendo afastado o refinanciamento do valor total da dívida e considerados os pagamentos efetivados como prestações mensais para quitação do valor do crédito utilizado pela parte autora. 4. (...)." (TJGO, AC 5728358-77.2019.8.09.0090, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2021, DJe de 22/02/2021)

Destarte, afigura-se escoreita a sentença quando julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para adequar o contrato entabulado entre as partes, alterando o pacto para empréstimo pessoal consignado em relação à natureza jurídica (Súmula 63, TJ/GO) e sobre ele fazendo incidir juros segundo a taxa média do mercado para esta modalidade. Deve, no entanto, ser reformada apenas no tocante à capitalização, porquanto indevida.

Quanto aos danos morais, não se pode olvidar que houve aborrecimento nos descontos realizados de modo indevido, porém o mero dissabor sofrido pela autora/2ª apelante não ocasionou severa repercussão negativa em seus direitos da personalidade, de modo a manchar ou abalar a sua imagem perante a sociedade, sobretudo porque não houve sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Para a configuração do dano moral, não basta que o ofendido passe por um dissabor. A agressão deve extrapolar a naturalidade dos fatos da vida, causando, assim, fundadas aflições ou angústias.

De fato, sabe-se que para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais. A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.



De igual forma, torna-se indispensável que o ato inquinado ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível, consoante adverte o professor Caio Mário da Silva Pereira, em seu livro “Instituições de Direito Civil”, Volume II, 7ª edição, Forense, Rio de Janeiro, Página 316).

Sob essa perspectiva analítica, o dano moral é consequência direta de um comportamento reprovável que, ao se distanciar dos pressupostos de razoabilidade que norteiam as relações humanas, é capaz de manchar o conceito social da vítima perante a comunidade onde ela vive ou se encontra e ou de diminuir, de forma injustificada e violenta, o juízo de valor que ela tem de si própria enquanto ser emocional, racional e espiritual.

No caso em estudo, reitero, não diviso que a atitude do apelante tenha ensejado dano moral, senão mero aborrecimento, porquanto inexistir nos autos a demonstração de qualquer conduta excessiva e agressiva que justifique uma reprimenda maior à instituição financeira.

Como se constata, a parte autora de fato se encontrava em uma situação desvantajosa perante o banco réu. Anuiu a um contrato de adesão, sem espaço algum para discutir seus termos. Precisava do dinheiro.

No entanto, o fez de forma volitiva e não consta nos autos tenha sido assediada, convencida ou forçada a entabular a avença, inclusive dela se beneficiando, pois efetuou o saque.

A solução de preservar o pacto, revendo cláusulas que se afiguram sobremodo onerosas, divide assim a responsabilidade entre os contratantes ao mesmo tempo em que não os prejudica exacerbadamente. E esse me parece já ser o tom ideal para esta composição. Qualquer coisa além me pareceria excessivo, como por exemplo apenas a parte ré em danos morais, salvo se efetivamente demonstrada conduta sua excessiva, invasiva, agressiva e desproporcional.

Na espécie, em momento algum veio ao processo qualquer tipo de informação sugerindo uma conduta reprovável da parte ré com o intuito de suggestionar, influenciar ou diminuir a capacidade de discernimento da parte autora e com isso obter o seu aceite ao contrato feito. Não que isso não possa ocorrer, pois se ocorrer deverá sobrevir certamente pronta e efetiva resposta do Estado Juiz. Mas no



caso em apreço muito me preocupa o ir além daquilo que se mostra suficiente para igualar tanto quanto possível o interesse, os direitos e deveres das partes em relação ao negócio que entabularam, e que poderia atingir inclusive outros consumidores negativamente como consequência do princípio da ressonância, com restrição de crédito ao mercado por parte das instituições financeiras, ou talvez com o aumento das taxas de juros.

O desiderato do diploma consumerista, o seu escopo, é tanto quanto possível disponibilizar ao consumidor ferramentas e garantias legais para colocá-lo em condições de não inferioridade diante dos comerciantes, prestadores de serviço, fabricantes, importadores etc. E isso me parece ter sido alcançado nos presentes autos.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça em casos semelhantes, nos quais também foram julgados improcedentes os pedidos de condenação da instituição financeira por danos morais, cuja *ratio decidendi* encontra-se assim condensada:

“DUPLO APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1. A modalidade contratual denominada de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, sem previsão de data final para o pagamento das prestações mensais, tampouco os juros remuneratórios aplicados, mostra-se extremamente onerosa e lesiva ao consumidor se a dívida, mesmo com os descontos mensais realizados, aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. 2. Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, atenta contra a boa fé contratual e os direitos do consumidor a elaboração de contrato sem a clara indicação de sua natureza e sem a estipulação de encargos que serão, enfim, estabelecidos somente em fatura mensal, razão por que, nestes casos, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. 3. Não devem ser conhecidas parte das razões recursais que não atacam diretamente os fundamentos utilizados na sentença recorrida. **4. Os danos morais caracterizam-se pela ofensa à moral e à dignidade da pessoa, desse modo, a ocorrência de meros dissabores, relativos à celebração de contrato de modalidade abusiva para o consumidor, que não tenham exposto a pessoa a vexame ou a constrangimento ilegal, capaz de demonstrar os abalos psicológicos sofridos, não enseja indenização por dano moral.** APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, AC 0416199-73.2014.8.09.0015, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível,



julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017)

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFINANCIAMENTO DO VALOR TOTAL DEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito da instituição financeira deve ser analisado em benefício do consumidor hipossuficiente, rescindindo-se o pacto e apurando-se a dívida em sede de liquidação de sentença. 2. Se a dívida inicial restou devidamente paga, em razão dos encargos afastados, a quantia paga a maior deverá ser-lhe restituída na forma simples, sob pena de enriquecimento sem causa do credor. **3. Quanto a indenização por dano moral, haja vista se tratar de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado em folha de pagamento, o abalo subjetivo alegadamente sofrido pelo recorrente não transpõe a barreira do mero dissabor, o qual não pode ser confundido com o dano moral e, por isso, não dá ensejo à compensação pecuniária.** 4. Deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que vencido na maior parte dos pedidos. 5. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, AC 0446013-19.2013. 8.09.0128, Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2017, DJe de 11/12/2017).

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPRAS OU SAQUES. SÚMULA 63 DO TJGO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **1. Na hipótese vertente, a despeito do ilícito consumerista, não houve maior repercussão nos direitos da personalidade da consumidora e, por isso, o fato não transbordou as margens do mero aborrecimento ou dissabor, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais**. 2. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada no ato impugnado, e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AC 5022496-55.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2022, DJe de 05/07/2022, sublinhado)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito de condenação do banco réu por danos morais, merecendo reforma a sentença neste tópico.



De igual sorte, o pedido de restituição em dobro não merece guarida.

Isso porque a devolução em dobro só é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, certo que a questão em tela encontra-se afetada no âmbito do STJ ao julgamento de temas repetitivos através do Recurso Especial 1.823.218 (Tema 929), ainda pendente de solução definitiva sobre o tema.

Nessa linha de fundamentação, tangente à restituição de valores, não diviso elementos hábeis para autorizar conclusão de que fora violada a boa-fé objetiva, porquanto tratar-se de cobrança respaldada em contrato. Desse modo, compreendo que a devolução do indébito, se for o caso, deverá ser efetivada na forma simples.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. I - Contrato de adesão. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. (...). VII- Apuração do débito e dos valores pagos em liquidação de sentença. Restituição dos valores pagos a maior na forma simples. O valor correto da dívida contraída pelo autor/apelante, bem como as quantias pagas deverão ser apurados em futura fase de liquidação de sentença e eventual valor a maior deverá ser restituído, na forma simples, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso das quantias indevidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação para a presente ação. VIII- (...). Apelação Cível conhecida e provida.” (TJGO, AC 0435556-35.2013.8.09.0157, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2017, DJe de 03/08/2017). - destaquei.

Em asserção derradeira, no que tange à base de cálculo utilizada para a apuração dos honorários, é certo que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estatui ordem objetiva de preferência acerca da base de cálculo dos honorários, quais sejam: o valor da condenação, do proveito econômico, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Dessa forma, a sentença, que utilizou como critério de incidência da condenação (art. 85, § 2º, CPC), deve ser reformada de ofício para determinar que os honorários incidam sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, §2º, segunda parte, do CPC), ainda que este deva ser apurado em fase de liquidação posterior, porquanto consentânea com a disposição legal, senão vejamos:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE NATUREZA HÍBRIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. No caso concreto, verifica-se que a conduta lesiva da instituição financeira restou incontroversa diante da falha em seu dever de informação e transparência, especialmente porque o saque, na verdade, é uma transferência de crédito para a conta-corrente da autora em outra instituição financeira, via TED, e não mediante a utilização de cartão físico. 2. A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, porque não evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira requerida, que agiu amparada em contrato ajustado entre as partes, bem como na legislação federal incidente na espécie. Precedentes deste Tribunal. (...). 4. O artigo 85, § 2º, do CPC, estatui ordem objetiva de preferência acerca da base de cálculo dos honorários, quais sejam, o valor da condenação, do proveito econômico, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa. 5. Deve ser reformada a sentença para que os honorários sucumbenciais incidam sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, ainda que este seja apurado em fase de liquidação posterior. 6. Parcialmente provido o apelo em comento, não há se falar em majoração dos honorários recursais, consoante orientação do STJ (Edcl no REsp nº 1.746.789/RS). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA." (TJGO, AC 5308802-43.2020.8.09.0051, Relatei, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2022, DJe de 16/05/2022) Grifos propositais.

Em asserção derradeira, em razão da reforma da sentença e do parcial provimento dos pedidos iniciais, mister reconhecer-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, mantendo-se o percentual fixado na sentença, bem assim suspendendo-se a cobrança em relação à apelante nos termos do art. 98, §3º do CPC.

De ofício, deve ser determinado que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor do proveito econômico obtido pela autora/2ª apelante, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

É o quanto basta.

ANTE AO EXPOSTO, CONHEÇO do 1º apelo e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que a incidência de juros remuneratórios sobre o contrato entabulado entre as partes deve ocorrer sem capitalização mensal, bem



assim que a restituição do indébito deve se dar de forma simples. Decoto também do ato judicial vergastado a indenização por danos morais. Por sua vez, **CONHEÇO** do 2º apelo, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

De ofício, determino que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor do proveito econômico obtido pela autora/2ª apelante, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Em razão do desprovimento do 2º apelo, majoro os honorários recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

No mais, fica mantida a sentença fustigada por estes e seus próprios fundamentos.

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

É o voto.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2023.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5441388-25.2021.8.09.0143

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

1º APELANTE: BANCO BMG S/A

2ª APELANTE: MARLY ESCORCIO PEREIRA

1ª APELADA : MARLY ESCORCIO PEREIRA

2º APELADO : BANCO BMG S/A

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES



EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. SÚMULA 63 DO TJGO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONSTATADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. BASE DE CÁLCULO REFORMADA DE OFÍCIO. 1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a recorrente impugnou, de maneira clara e específica, as questões decididas na sentença, e as razões recursais estão em conformidade com as postulações trazidas na inicial. **2.** A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do CDC, o que permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizado o argumento escorado na ausência de vício de consentimento. **3.** Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do CDC. Verificada a omissão das principais características da operação, em afronta aos princípios em destaque, devem as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). **4.** Aplicando ao caso o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, deve a avença ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado, no intuito de restabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição bancária e o consumidor. Incidência da Súmula nº 63 do TJGO. **5.** Caracterizada a ilegalidade/abusividade da conduta do banco recorrido, o que enseja o tratamento desta contratação como se fosse de empréstimo pessoal consignado, mister que a taxa de juros represente a média do mercado de tais operações, à época da assinatura do pacto. **6.** Diante da constatação da abusividade contratual, que ensejou a equiparação do contrato ao de empréstimo consignado pessoal, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente, na forma simples e não em dobro, na medida em que a devolução em dobro só é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não se verificou no caso. **7.** Quanto a compensação, obviamente, após realizado o recálculo do débito, caso haja dívida remanescente, esta poderá ser compensada, o que será apurado em liquidação/cumprimento do julgado. **8.** O abalo subjetivo alegadamente sofrido não transpõe a barreira do mero dissabor, o qual não pode ser confundido com o dano moral e, por isso, não dá ensejo à compensação pecuniária. **9.** Deve ser reformada a sentença para que os honorários sucumbenciais incidam sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, ainda que este seja apurado em fase de liquidação posterior. **10.** Em razão da



reforma da sentença e do parcial provimento dos pedidos iniciais, mister reconhecer-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, mantendo-se o percentual fixado na sentença, bem assim suspendendo-se a cobrança em relação à apelante nos termos do art. 98, §3º do CPC. **1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5441388-25.2021.8.09.0143**.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER** dos recursos e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo, termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, o Desembargador Sebastião Luiz Fleury e a Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2023.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

